

NÚMERO DE ORDEM

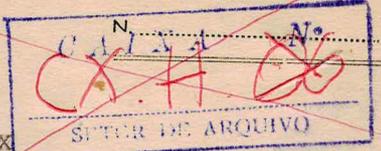
N. 205/49

N. DE ARQUIVAMENTO

PODER



JUDICIÁRIO



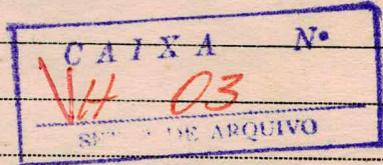
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

RIO DE JANEIRO, D. F.

19.....

ASSUNTO Aviso Prévio e Diferença de Salários



INTERESSADO Luiz Chediack

~~ANEXOS~~ Reclamada - Meacyr Ximenes e Ximenes & Cia.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1 <u>Van</u>	<u>27 12 49</u>		19
2			20
3			21
4			22
5			23
6			24
7			25
8			26
9			27
10			28
11			29
12			30
13			31
14			32
15			33
16			34
17			35
18			36

M. T. V. C. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fla. 1
J. N. M.

PODER



JUDICIARIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos sete dias do mês de dezembro de 1949

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Luiz Chediack

Reclamante, serveteiro e balconista, solteiro, brasileira

Rua 72, nº 11, associado do sindicato

XX

portador da C. P. - N. 7.900, série 60-A, e apresentou a seguinte reclamação contra Meacyr Ximenes e Ximenes & Cia.

comerciante, domiciliado na Rua 7, nº 45-A

Rua e número

Que foi contratado nesta Capital para trabalhar como serveteiro, no dia 4 de abril do corrente ano, em um bar da Reclamado na Colonia Agricola;

Que no mês de Agosto do mesmo ano passou a trabalhar nesta Capital como balconista para o próprio Reclamado, em uma loja de fazendas, sem que entretanto, o seu ordenado fosse combinado;

Que no dia 3 do mês andante, foi dispensado sem Aviso Prévio e que no momento da dispensa o Reclamado estipulou seus salários em Cr\$ 550,00 mensais;

Que durante o tempo que trabalhou para o Reclamado retirou a importância de Cr\$ 4.036,00 relativa aos serviços prestados ao mesmo;

Que em vista de salários normais pagos a servetei-

res nesta Capital ser de Cr\$ 1.000,00 mensais e os de balconistas de Cr\$ 700,00, faz a presente reclamação da diferença de salários nesta base e mais o Aviso Prévio, descontado a importância retirada do Reclamado;

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 3.764,00, sendo Cr\$ 3.064 da diferença de salários e Cr\$ 700,00 do Aviso Prévio.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Saulo Arantes Costa

Nome

Endereço

Silvio Marques

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. N. de Magalhães
Secretário

Luiz Chedak
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver.

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

Fls. 2
J. V. M.

PROCURAÇÃO

POR êste instrumento particular de procuração, eu, LUIZ CHEDIACH, brasileiro, solteiro, maior, comerciário, - residente nesta Capital, nomeio e constituo meus bastantes pro curadores os doutores CELSO HERMINIO TEIXEIRA e VALDO TEIXEI- RA, brasileiros, maiores, casados, advogados com escritório - profissional à Rua Oito, nr. 5, nesta Capital, onde são resi- dentes, com poderes ad-judicia e especialmente para promove - rem e acompanharem perante a Junta de Conciliação e Julgamen- to de Goiânia uma reclamação por mim oferecida contra MOACIR XIMENES, brasileiro, maior, viuvo, comerciante, residente à Rua Sete, nr. 54-A, nesta Capital, podendo os meus referidos procuradores, em conjunto ou separadamente, apresentar e adi- tar a reclamação contra o reclamado, comparecer em audiências, inquerir e impugnar testemunhas, produzir todo o gênero de pro vas, efetuar composição amigável, transigir livremente, fazer levantamentos de dinheiro, receber e dar quitação, passar re- cios, interpôr e arrazoar recursos e substabelecer, podendo a reclamação estender-se á firma Ximenes & Cia. desta praça, da qual é socio gerente o Snr. Moacir Ximenes.

Reconheço verdadeira a firma
do que dou fé.
Em testemunha
da verdade.
Goiânia, 7 de Dezembro de 1949
Valdo Teixeira



1949

Fols. 3
2.11.49.

Declaramos que o Sr.
Luiz Chediack, trabalhou
contínuo no período de (8)
oito meses, demonstrando
grande habilidade no desem-
penho de seus serviços
e' honesto e trabalhador

Sonia 6 Dezembro 1949.
Sonielle L'ca

Reconheço verdadeira
a firma supra
de Luiz Chediack
& Cia,
de que deu fé.
Em testemunho da verdade.
Sonia, 6 de dezembro de 1949
Sonielle L'ca

2.º Tab. Publio de Souza

Graciano da S.
Escrevente autógrafo





Fols. 4
g.n.v.

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 4 de Dezembro
de 1949, as 13 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e
expedida notificação ao Reclamado, pelo registrado n.
para ciência da designação.

Goiânia, 7 de Dezembro de 1949

J. M. de Magalhães
Secretário

*Foi lida e aprovada a certidão
de 7 de dezembro de 1949
para ciência da designação*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

N. *Fls. 5*
2M 1/4

..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

REMESSA A *o Sr. Moyses Ximenes*, EM *7* DE *Dezembro* DE 194*9*.....

ESPÉCIE E N.

ASSUNTO

Notificação

*Relançado apresentado
por Luiz Obleaact*

R. Pelucio

Encarregado da expedição

RECEBI EM *2* DE *Dezembro* DE 194*9*.....

Moyses Ximenes

Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Fls 6
J. N. M.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, a firma **XIMENES & CIA.**, estabelecida nesta Capital, neste ato representada pelo seu socio **MOACIR XIMENES**, brasileiro, viuvo, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitue seus bastantes procuradores, onde com este se apresentarem e necessário fôr, in-solidum ou cada um de per si, os advogados **CLODOVEU ALVES DE CASTRO** e **JORGE JUNGSMANN**, brasileiros, casados, com escritório e residencia nesta Capital, para, com os poderes da clausula "ad-judicia", promover a sua defesa perante a Justiça do Trabalho, numa reclamação contra si apresentada á Junta de Consiliação e Julgamento de Goiânia, por **LUIZ CHEDIAK**, podendo, para isso, produzir provas, fazer alegações, dar de suspeito a quem o fôr, transigir livremente, dar e receber quitação, fazer provas, digo, desistir, interpor e seguir os recursos legais e substabelecer.

Goiânia, 11 de dezembro de 1949
Ximenes & Cia.



Reconheço verdadeira a firma
[Signature]
do que dou fé.
Em testemunho da verdade.
Goiânia, 14 de dezembro de 1949
[Signature]



Fls. 7
J. M.

efetivos nomeados sem concurso”.

Firmado esse ponto de vista, isto é, que o Autor era funcionário efetivo, gozando, portanto, de estabilidade no cargo, por contar mais de cinco anos de exercício, é claro que ele não podia ser exonerado de suas funções senão em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que lhe fôsse assegurada ampla defesa, ex-vi do disposto no artigo 189, nº II, da Constituição Federal.

Mas, apesar dêsse preceito constitucional, o Governo do Estado, por decreto de 9 de abril de 1947, houve por bem exonerá-lo do referido cargo, como consta do “Diário Oficial” de fls. 9, sem que a isso antecedesse, ao menos qualquer processo administrativo ou justificativa.

É fora de dúvida que, assim agindo, cometeu o Governo do Estado um ato ilícito, que veio ferir, em cheio, dispositivos constitucionais.

Em realidade o ato de demissão do Autor foi sem alicerce em qualquer dispositivo legal, pois os funcionários públicos efetivos, depois de cinco anos de exercício, são estáveis e só podem ser exonerados de suas funções em virtude de sentença judiciária ou processo administrativo.

Como consta do documento de fls. 8, o Autor, ao ser exonerado, já contava mais de oito (8) anos de serviços públicos, sendo certo que, quando se promulgou a Constituição Federal, ele já tinha sete anos, oito meses e cinco dias de exercício, nos cargos de Juiz e Promotor Público.

Nem se argumente, como fez o digno representante do Estado na contestação de fls., que o preceito contido no artigo 23, primeira parte, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pretendesse beneficiar apenas os funcionários que contassem mais de cinco anos de exercício no mesmo cargo ou em outro equivalente, pois, esse argumento, em face da Lei nº 525-A, de 7 de dezembro de 1943, que regulamentou o assunto, não mais comporta qualquer discussão.

Diante do exposto e do mais que consta dêstes autos: julgamos procedente a presente ação, e, em consequência invalidada a demissão do Autor, que deverá ser reintegrado no cargo de Promotor Público da Comarca de Posses, ex-vi do disposto no artigo 190, da Constituição Federal, com todas as vantagens e regalias que lhe são inerentes, inclusive as de que trata o parágrafo único, artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Custas e honorários de advogado, êstes na base de 20%, sobre o valor dado na inicial, pelo Réu, na forma da lei.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Expediente do dia 16-7-1949.

2º Ofício — Excussão de Penhor — Francisco Caetano de Oliveira: — A morosidade com que se processa o pedido de ajuste vem acarretando prejuízos aos interessados, pois, dia a dia, mais aumentam as despesas com o gado apenhado e depositado em poder do sr. João Amâncio Teles. Por despacho de 6 de junho último, proferido nos mencionados autos de ajuste, determinamos que se cumprisse o de fls. 119. Entretanto, sem a menor justificativa, ditos autos ficaram paralizados em cartório. Chamando a atenção do sr. Escrivão para essa grave irregularidade, mando que, sob o pedido formulado na petição de fls. 185, seja ouvido o devedor, sr. Francisco Caetano de Oliveira.

Expediente do dia 18-7-1949.

1º Ofício — Ação Reivindicatória — José Rezende: Nada a sanear, pois as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não existem, outrossim, nulidades a decretar, nem irregularidades a suprir. Requeiram pois, as partes interessadas, dentro em três dias, especificadamente, quais as provas, que pretendem produzir. Intime-se.

2º Ofício — Arrolamento — Benedita Maria de Jesus: Vistos, etc. Adjudico a Francisca Serafina Nunes, as terras denominadas “Marcelino”, sitas no município de Trindade, dêste Estado, descritas a fls. 13 dêstes autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se, pois, à adjudicatória a competente carta, pagas as custas, na forma da lei. Publique-se, intime-se e registre-se.

2º Ofício — Usucapião — Manoel Vicente Nunes: Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a justificação que se processou nestes autos. Expeça-se o competente mandado de citação dos interessados certos e publique-se edital de citação dos incertos e dos confinantes do imóvel, para contestarem o pedido no prazo de dez dias, observado o disposto no § 1º, artigo 455, do Código de Processo Civil.

1º Ofício — Falência — Ximenes & Cia.: Vistos, etc.. W. Cunha & Cia. Ltda., firma comercial com sede na Capital de São Paulo, por seu advogado, dr. Rômulo Gonçalves, na petição de fls. 2, requer, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, a falência de Ximenes & Cia., comerciantes estabelecidos nesta Capital, alegando que, sendo credora dêstes da quantia de Cr\$

5 473,50, conforme as duplicatas nº 504, 534 e 554, já vendidas e protestadas, por falta de pagamento, as duas últimas, não lhe fôra possível receber amigavelmente a mencionada importância. Deferida a petição inicial e citados os devedores, na pessoa do sócio responsável, Moacir Ximenes, esgotou-se o prazo de 24 horas sem que fôsse apresentada qualquer defesa. A vista do exposto e do que prescreve o parágrafo terceiro, artigo 12, da referida Lei, decretamos a falência de Ximenes & Cia., comerciantes estabelecidos nesta Capital com negócio de tecidos, e, em consequência mandamos sejam os mesmos intimados pessoalmente para dentro no prazo de 24 horas, sob pena de prisão, apresentar em cartório a relação dos seus credores. De conformidade com o disposto nas alíneas III e V, parágrafo único, artigo 14, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, fixamos o termo legal, da falência a partir de 24 de abril do corrente ano, e marcamos o prazo de quinze dias para os credores apresentarem as decalrações e documentos justificativos dos seus créditos. Cumpra-se o disposto no artigo 15 e seus parágrafos, bem como no artigo 16 da mencionada Lei Falimentar. Goiânia, 18 de julho de 1949.

Expediente do dia 19-7-1949.

1a. Zona — Justificação para Retificação — Nair Loureiro Coelho: Vistos, etc. Dona Nair Loureiro Coelho, assistida por seu marido — Clementino Coelho, — na petição de fls. 2, alegando existir nesta Capital outras pessoas com a mesma assinatura, o que lhe vem causando sérios embarazos inclusive extravio de correspondência, requer seja averbado no assento de seu casamento, realizado nesta Capital, em data de 15 de abril de 1944, que, de hoje em diante, passará a assinar Nair Aires Coelho. Ouvido o Dr. representante do M. Público sobre o pedido, proferiu êle o parecer de fls., concordando com o mesmo. Isto pôsto e atendendo ao que dispõe o artigo 70 do Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939, defiro o pedido formulado na petição de fls. 2, e, em consequência, mando se expeça o competente mandado afim de que se faça a alteração requerida, publicando-se pela imprensa. Custas, na forma da lei. Goiânia, 19 de julho de 1949.

C. Feitos — Ação de Nulidade de Praça — Francisco Diogo de Anunciação: As partes são legítimas e estão legalmente representadas. Não há nulidades, ou irregularidades a suprir ou a decretar, salvo quanto a contestação de fls. 52, que deve ser desentranhada dêstes autos e entregue aos réus, uma vez que foi oferecida fora do prazo legal, porquanto o assistente recebe a causa no estado em que se achar. Todas as questões suscitadas, inclusive a prescrição da ação, envolvem o mérito e serão apreciadas a final. Julgando, pois, saneado o processo, marco o dia 11 de agosto próximo futuro, às 13 horas, para realizar-se a audiência de instrução e julgamento, intimadas as partes e praticadas as demais diligências legais.

C. Feitos — Ação Ordinária — Waldemar Bittencourt e Souza: As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não existem nulidades insanáveis a pronunciar, nem sanáveis a suprir, bem como irregularidades. A vista do exposto, julgo saneado o processo e designo o dia 16 de agosto próximo futuro, às 13 horas, para realizar-se a audiência de instrução e julgamento, intimadas as partes interessadas.

C. Orfãos — Suprimento de Consentimento para alienação de imóveis — Lázaro Luiz Leite: Da sentença de julgamento é a seguinte a conclusão: Considerando o mais que dêstes autos consta: deferimos o pedido constante da petição de fls. 2, e, em consequência, mandamos se expeça o competente alvará de suprimento da outorga uxória, a fim de que possa o Sr. Lázaro Luiz Leite representar sua espôsa, dona Maria José de Lima, no ato da lavratura da escritura de doação de bens imóveis que, a seu filhos, deseja fazer o sr. Manoel Antônio da Silva, bem como no de dação em pagamento ou de cessão de bens que o casal pretende fazer aos srs. Pedro e Joaquim Luiz Leite. Custas, na forma da lei. Goiânia, 18 de julho de 1949.

2º Ofício — Moratória — J. Peles & Irmãos: Da sentença de julgamento é a seguinte a conclusão: A vista do exposto e do mais que consta dêstes autos, deferimos o pedido formulado pela firma J. Peles & Irmãos, na petição de fls. 2, uma vez que ela está em condições de gozar dos benefícios da mencionada Lei 209, de 2 de janeiro de 1948, pela seguinte maneira: 50% em seis prestações anuais, iguais, exigíveis a partir de 31 de dezembro de 1949, juros incluídos e calculados segundo o sistema da Tabela Price; os 50% restantes em duas prestações anuais, iguais, exigíveis, respectivamente, com seus juros, em 31 de dezembro de 1955 e 31 de dezembro de 1956. Julgo, outrossim, habilitados os seguintes credores:

1º) O Banco do Brasil S/A. — Cr\$ 762 214,40, por em-

préstimo garantido por penhor pecuário, aos juros de 7% ao ano, até 25 de fevereiro de 1948, data em que foi ajuizado o pedido de ajuste, e, daí em diante, aos juros de 6% ao ano;

2º) o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S/A, pela quantia de Cr\$ 242 800,00, sendo: Cr\$.. 113 549,90, representados por duas notas promissórias emitidas pela firma ajustante, e Cr\$ 129 250,10, representados por duas promissórias do seu aval;

3º) O Banco de Goiás S/A, pela importância de Cr\$.. 33 861,00 correspondente a uma nota promissória emitida pelo sr. Dagoberto Naves e avalizada pela firma ajustante;

4º) O Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A, pela quantia de Cr\$ 641 369,70, provenientes de três notas promissórias firmadas pelos srs. Dagoberto Naves e Jerônimo José da Silva e avalizadas pela ajustante;

5º) Ubirajara Ramos Caiado, pela quantia de Cr\$.. 136 922,30 correspondente a uma nota promissória firmada pela ajustante em favor do Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais S/A., e paga pelo habilitando na qualidade de avalista;

6º) Casa Bancária Produção e Crédito — "Procrédito" — Limitada, pela quantia de Cr\$ 26 557,30, proveniente de uma nota promissória emitida por Olavo da Costa Campos, com aval da ajustante;

7º) Banco Agro-Pecuário do Estado de Goiás S/A., pela importância de Cr\$ 124 872,00, correspondente a duas notas promissórias emitidas por Sebastião Ludovico de Almeida e Dagoberto Naves, também com o aval da firma J. Pelés & Irmãos;

Os juros devem ser contados até a data em que foi ajuizado o pedido de ajuste (25-2-1948), de acordo com o que se estipulou nos respectivos pactos adjectos, e, daí em diante, de conformidade com o disposto no artigo 2º da mencionada Lei nº 209. Custas, pelos requerentes. Publique-se, intime-se e registre-se. Goiânia, 19 de julho de 1949.

Expediente do dia 21-7-1949.

2º Ofício — Ação de Depósito — João Avelino Gomes: Em data de 31 de maio de 1948, João Avelino Gomes, por seu advogado, propôs a presente ação de depósito, contra Josias Rodrigues Costa, pedindo a citação deste, para, dentro no prazo de 48 horas, entregar-lhe a importância de Cr\$ 53 705,00, depositada em seu poder, sob pena de prisão. Pediu também fosse o réu condenado a pagar os honorários de advogado, custas e demais despesas. Deferida a inicial, que veio instruída com os documentos de fls. 4 a 8, expediu-se o mandado de citação, sendo no entanto o réu citado por edital, por se achar em lugar incerto e não sabido. Decorrido o prazo legal, nomeou-se o Dr. Sebastião Oscar de Castro para exercer as funções de Curador, *à lide*, de vez que o réu não atendeu a citação. Contestada a causa pelo Curador *à lide*, ouviu-se o autor, e, em seguida, proferiu-se o despacho saneador, julgando-se improcedente a preliminar levantada, sendo, também, designado o dia de hoje para realizar-se a audiência de instrução e julgamento. Isto, pôsto, e, Considerando que o Autor, com os documentos apresentados, provou haver depositado em poder do réu, em diversas parcelas, a quantia de Cr\$ 53 705,00;

Considerando que a preliminar levantada pelo douto Curador *à lide*, foi rejeitada no despacho saneador, despacho este que transitou em julgado; Considerando que a prisão civil do depositário tem por finalidade precípua compeli-lo a entregar o objeto ou importância recebida; Considerando, entretanto, que, no caso *sub judice*, o réu não possui mais nenhum bem de vez que, em processo que correu perante este Juízo, se verificou ser ele insolvente, tanto que os credores requereram rateio da importância existente em Juízo, sobre a execução que contra o referido réu moveu a Caixa Econômica Federal de Goiás; Considerando que assim sendo, de nada valeria decretar a sua prisão; Considerando o mais que consta destes autos: Julgamos procedente a presente ação, mas apenas para condenar o réu, a restituir ao autor a mencionada quantia e pagar as perdas e danos que se liquidam e as custas.

Expediente do dia 22-7-1949.

1º Ofício — Moratória — Coleman Natal e Silva: Não concordamos *data venia*, como o despacho proferido pelo nosso culto e ilustrado colega da terceira Vara, exarado a fls. 46 destes autos. O presente feito não foi distribuído a este Juízo, mas sim ao de primeira vara. Na falta de Juiz de Direito Substituto e do titular daquela vara, proferimos alguns despachos meramente ordenatórios, na qualidade de substituto legal do ilustrado titular da primeira vara. Este, o Dr. Heitor M. Fleury, é nosso parente em terceiro grau, por afinidade, o que nos impede de funcionar no processo, pois nele já praticou dito Juiz alguns atos, como se pode-

rá verificar compulsando estes autos, (fls. 27, 28, 30, 31, 32, e 34). Vê-se, pois, que, só por esse motivo, estávamos impedidos de funcionar neste feito e que os despachos que proferimos foram motivados por descuido da nossa parte. O certo é que os autos se achavam paralizados em cartório, aguardando a devolução da carta-precatória expedida para a avaliação dos bens situados no município de Itapaci, quando deu entrada neste Juízo a petição de fls. 43, assinada pelo dr. Edinor Martins de Araújo, nosso sobrinho e advogado do Banco do Brasil S/A. Proferimos então, na mesma petição, o despacho que nele se vê, declarando-nos, impedido. Conclusos os autos ao dr. Juiz de Direito da Terceira Vara, proferiu ele o supra dito despacho, do qual repetimos, divergimos, apesar da grande cultura e do acatamento que sempre nos mereceram os seus despachos e decisões. Realmente, o parágrafo segundo, artigo 365 do Código Judiciário do Estado, declara que "a incompatibilidade entre o juiz e o advogado se resolverá contra o que intervier posteriormente".

Acresce, porém, que esse dispositivo não pode e nem deve ser interpretado terra a terra. Para a sua interpretação devemos ter em vista a finalidade, os motivos que levaram os nossos legisladores a consigná-lo no nosso Código Judiciário. E essa finalidade e esses motivos não podem ser outros senão o de impedir que, nas comarcas onde existe apenas um Juiz, a intromissão de um advogado seu parente em grau proibido, venha dificultar o andamento do feito, acarretando, além disso, despesa para as partes interessadas. Acontece no entanto, que, nesta comarca, existem quatro juizes e os feitos, exceto os que são privativos de determinado juiz, são distribuídos entre eles. Dando uma interpretação mais rigorosa ao mencionado dispositivo, ainda é de se admitir que, nos processos que correm perante o Juízo da segunda vara, da qual somos titular, e dos quais já tomamos conhecimento, não possam intervir os advogados que, por qualquer motivo, sejam incompatíveis conosco. Mas, no caso, este feito não foi distribuído ao Juízo de segunda vara, mas sim ao da primeira. A nossa interferência no mesmo, além de vedada por lei, como já acentuamos, foi passageira e não pode ter a virtude de impedir que o dito advogado exerça a sua profissão. Assim sendo, estamos certos de que o douto colega da terceira vara, melhor examinando o caso e dado nosso impedimento já referido, haja por bem tomar conhecimento do feito, como de lei e de direito. Voltem, pois, estes autos, a cartório para serem conclusos ao mencionado juiz.

C. Feitos — Usucapião — Otávio Geraldino: Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a justificação que se processou nestes autos. Expeça-se edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias, afim de ser publicado três vezes em um jornal desta Capital e uma vez no "Diário da Justiça". Citem-se, os exmos. srs. drs. Procurador Geral do Estado e Procurador Regional da República, bem como os confrontantes mencionados na petição inicial, expedindo-se, para esse fim, o competente mandado. Publique-se e intime-se.

2º Ofício — Excussão de Penhor — Francisco Caetano de Oliveira: Sobre a petição de fls. 185, ouça-se o Banco do Brasil, S/A., Intime-se, novamente, o advogado do requerente para, dentro em 5 dias, e sob as penas da lei, providenciar sobre a devolução da precatória a que se refere a carta de fls. 113, pois é estranhável que, em se tratando de um processo de rito sumário, fique ele paralizado por culpa do próprio requerente que, assim procedendo, parece não se interessar pelo seu andamento. Além disso, dita paralização, vem acarretando despesas para o próprio requerente, de vez que o gado se acha depositado em poder do terceiro, e tais despesas podem, afinal, prejudicar os credores.

Expediente do dia 25-7-1949.

2º Ofício — Pedido de Moratória — Josué da Costa e Silva Filho: De conformidade com o que prescreve o artigo 27 da Lei nº 209, de 2 de janeiro de 1948, concedo aos credores e ao devedor o prazo comum de dez (10) dias, que correrá em cartório, para aprovarem ou impugnarem o laudo e os créditos declarados, oferecerem documentos ou requererem diligências para justificar o alegado.

Comarca de Goiatuba

EDITAL

De notícia de arrecadação e citação de herdeiros e interessados na forma abaixo:

O Exmo. Sr. Dr. José Rodrigues de Moraes, Juiz de Direito desta Comarca de Goiatuba, Estado de Goiás, na forma da lei, etc..

Faço saber aos que o presente edital, com o prazo de cento

e oitenta (180) dias, virem, ou dêle notícia tiverem, que, estando a se proceder por este Juízo e Cartório do 2º Ofício, a arrecadação dos bens deixados pelo finado José Pereira Caçador, e tendo sido arrecadados os bens a êle pertencentes, pelo presente cito e chamo a todos os herdeiros e interessados na sucessão do referido finado, para, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da primeira publicação deste edital, habilitarem-se no respectivo processo, sob pena de, não o fazendo no dito prazo, não mais serem atendidos no feito.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mando passar o presente e mais dois de igual teor que serão publicados na "Imprensa Oficial" e afixados no lugar do costume, na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Goiatuba, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto de mil novecentos e quarenta e nove. Eu, Nadir Bufaiçal, Escrivão, o dactilografei e o subscrevi. Nadir Bufaiçal — Escrivão. José Rodrigues de Moraes — Juiz de Direito.

Publica-se, novamente, por ter saído com incorreções.

Diário da Assembléia

ANO III

Goiânia — Quinta-feira, 15 de setembro de 1949

NUM. 252

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATA da Trigésima Sétima Sessão da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Presidente: — Domingos Jacinto
1º Secretário: — Gonzaga Jaime
2º Secretário: — Getulino Artiaga

Sessão ordinária do dia 7 de junho de 1949, às 14 horas. Compareceram os seguintes deputados: Ary Frausino, Vaz, Sampaio, Domingos Jacinto, Francisco de Brito, Castro Costa, Getulino Artiaga, Gomes Filho, José Fleury, Gumerindo Otero, José Mendonça, Ferreira Júnior, Gonzaga Jaime, Carvalho, Urquiza de Brito, Vital Pereira e Wilson da Paixão. Faltaram os deputados Pinto Coelho, Benedito Melo, Felix de Moura, Joaquim Gilberto, José Camilo, Hercílio Fleury, Peixoto da Silveira, Souza Pôrto, Joviano Ribeiro, Ruy Brasil, Sebastião Lôbo, Taciano de Melo e Wilmar Guimarães. Aberta a sessão, foi lida a ata anterior, que, por falta de número legal, não foi submetida à votação do Plenário.

EXPEDIENTE: — Consta do seguinte: telegrama da Governadoria do Estado de Alagoas, agradecendo a comunicação da eleição da Mesa; telegrama da Conferência de São Vicente de Paulo, de Belém, solicitando informações sobre projetos de leis em andamento nesta Assembléia; telegrama do Presidente da Assembléia Legislativa da Bahia, pedindo remessa de relações que especifica; e processo nº 486, da Governadoria do Estado, encaminhando um projeto de lei que cria um Posto Fiscal na Coletoria de Matão, distrito de Anápolis. Esgotada a leitura do Expediente, facultou-se a palavra, usando-a, então, o deputado Urquiza de Brito para apresentar um requerimento no sentido de se desentranhar, do processo nº 636/48, em andamento na Casa, uma petição dos moradores de Rialma, para que tenha curso a referida petição em processo separado. A seguir, usou da Tribuna o deputado Ary Frausino que, em bem fundamentado discurso, dissertou sobre a situação de descaso do bairro de Campinas, criticando e apontando ao Governo a necessidade premente de serem levadas a efeito obras de interesse público naquele bairro. Falou, em seguida o deputado Gumerindo Otero, que, apresentou um projeto de lei autorizando a instalação de Aprendizados Agrícolas em vários municípios do Estado, e um requerimento no sentido de ser feita, à Governadoria do Estado, uma indicação para a criação de um Grupo Escolar no distrito de Servânia, município de Morrinhos. Com a palavra, o deputado Sampaio apresentou um projeto de lei concedendo um auxílio de Cr\$ 500,00 mensais ao Guarda Civil Enercino Vicente Lemos, pelo prazo de seis meses, para tratamento de saúde. Pelo deputado Carvalho foi apresentado um projeto de lei criando um Cartório de Registro de Pessoas Naturais e Anexos, no distrito de Aporé, município de Jataí. Falou, em seguida, o deputado Vital Pereira, que, após comunicar a presença, nas dependências da Casa, do sr. Francisco Evaristo de Oliveira, Prefeito Municipal de Goiatuba, solicitou a nomeação de uma comissão para introduzir no recinto aquela autoridade. Deferindo o requerimento, o sr. Presidente nomeou o requerente e os deputados Ary Frausino e Carvalho para comporem a Comissão solicitada. Introduzido no Plenário, foi o sr. Francisco Evaristo de Oliveira recebido pelos aplausos dos presentes. Ainda com a palavra, o deputado Vital Pereira apresentou um projeto de lei alterando a redação dos artigos 113 e 114 da Lei Judiciária do Estado. O sr. Presidente declarou encerrado o Expediente.

ORDEM DO DIA: — Consta da Ordem do Dia: — Em votação preliminar, os projetos de leis nºs. 34, 35, 36, 37, e 38, respectivamente de autoria dos deputados Sampaio, Gumerindo Otero, Sampaio, Carvalho e Vital Pereira, apresentados no Expediente de hoje, exceção feita ao de nº 34, do deputado Sampaio, que foi apresentado na sessão de ontem; postos em votação, cada um de per si, foram os projetos unanimemente aprovados. Em terceira discussão, foram aprovados os processos nºs. 704-A/48, da Governadoria, e 560/48, e 61/49, da Assembléia Legislativa. Encaminhando a votação do processo nº 61/49, falou o deputado José Fleury, que solicitou se dispensasse o referido processo da ida à Comissão de Redação, em virtude de não lhe haverem sido apresentadas emendas. Deferindo o pedido do deputado José Fleury, o sr. Presidente determinou a extração do autógrafa respectivo. Em segunda discussão, foi aprovado o processo nº 579/48, da Assembléia Legislativa. Em primeira discussão o processo nº 385/48, da Assembléia Legislativa, falou o orador inscrito, deputado Francisco de Brito, que, após várias considerações, declarou seu voto contrário ao projeto de lei respectivo. Pôsto em votação o processo nº 385/48, que isenta os criadores e recriadores de gado bovino dos impostos de Vendas e Consignações, Territorial e da Taxa de Fomento Agrícola e Colonização, falou o deputado Ary Frausino, que, após declarar seu voto contrário ao projeto, apresentou um requerimento solicitando se telegrafe ao Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, no sentido de ser apoiado e aprovado o projeto de lei que trata do reajustamento da pecuária nacional. Falaram, a seguir, defendendo o projeto de lei em votação, os deputados Castro Costa, Vital Pereira e Vaz, havendo este apresentado uma solicitação para que o processo 385/48, seja encaminhado à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio. Declararam-se contrários ao projeto os deputados Sampaio e José Fleury. Contra o requerimento do deputado Vaz, no sentido de se encaminhar o processo à Comissão de Agricultura, insurgiram-se os deputados José Fleury, Gonzaga Jaime, Urquiza de Brito, José Mendonça e Sampaio, todos apelando para que a Mesa fizesse cumprir os dispositivos do Regimento Interno, que proibem a interrupção de qualquer votação. Favoráveis ao requerimento referido, e alegando sua oportunidade, falaram os deputados Vaz, Getulino Artiaga e Ferreira Júnior. Determinou, então, o sr. Presidente, que fôsse o processo 385/48, despachado à Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio. O deputado José Fleury, com base no artigo 7º do Regimento Interno, protestou contra a decisão do sr. Presidente, dizendo que a Mesa devia respeitar os dispositivos regimentais, para sua futura autoridade. Refutando as palavras de seu antecessor, falou o deputado Vaz, que disse reconhecer no sr. Presidente autoridade para qualquer decisão. Falaram, ainda, contra a decisão do sr. Presidente, os deputados José Mendonça, Francisco de Brito, José Fleury, Sampaio e Gonzaga Jaime, e favoráveis à mesma decisão e pedindo que fôsse ela mantida, os deputados Vaz e Castro Costa. Solicitada a revogação do despacho pelo deputado Gonzaga Jaime, o sr. Presidente esclareceu que o assunto era questão vencida. Em consequência, e como sinal de protesto, após as declarações necessárias, retiraram-se do recinto os membros da Bancada Coligada, exceção do deputado Ary Frausino. Em seguida, falaram os deputados Vaz, Castro Costa, Ferreira Júnior, Getulino Artiaga e Vital Pereira, para protestar contra a atitude da Coligação, e para elogiarem e se solidarizarem com o sr. Presidente na decisão proferida. Com a palavra, o deputado Ary Frausino censurou a inobservância do Regimento Interno por parte do sr. Presidente, e declarou que,

tôda a vez em que se interpretasse diversamente o Regimento Interno, a Assembléa seria local de atitudes e tumultos como os verificados hoje. Em seguida, o sr. Presidente convidou os deputados Ferreira Júnior e Wison da Paixão para secretariarem a Mesa, e passou à votação dos pareceres. Em votação o parecer da Comissão de Finanças ao processo nº 82/49, falou, pela ordem, o deputado Castro Costa, que requereu verificação de número no recinto. Procedida a verificação, constatou-se estarem presentes os deputados Vaz, Domingos Jacinto, Ary Frausino, Castro Costa, Getulino Artiaga, Gomes Filho, Ferreira Júnior, Carvalho, Vital Pereira e Wison da Paixão. Não havendo número legal para votação da Ordem do Dia, o sr. Presidente facultou a palavra aos srs. deputados e convidou o deputado Getulino Artiaga a ocupar a Presidência, por alguns momentos. Pediu, então, a palavra o deputado Domingos Jacinto, que, após rápidas considerações, esclareceu sua atitude na interpretação do Regimento Interno e agradeceu as palavras de solidariedade dos elementos da Bancada Pessedista desta Casa. Reassumindo a Presidência, o sr. deputado Domingos Jacinto, verificando não haver mais quem quizesse usar da palavra, encerrou esta sessão às 16,25 horas e convocou outra, na forma regimental. Do que, para constar, eu, Gonzaga Jaime, 1º Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

aa.) Domingos Jacinto
Plínio A. G. Jaime
Getulino Artiaga

ATA da trigésima oitava sessão da Assembléa Legislativa do Estado de Goiás.

Presidente: Domingos Jacinto

1º Secretário: Gonzaga Jaime

2º Secretário: Getulino Artiaga.

Sessão ordinária do dia 8 de junho de 1949, às 14 horas. Foram presentes os deputados Ary Frausino, Vaz, Sampaio, Domingos Jacinto, Francisco de Brito, Castro Costa, Getulino Artiaga, José Camilo, José Fleury, Gumercindo Otero, Peixoto da Silveira, Ferreira Júnior, Gonzaga Jaime, Sebastião Lôbo, Carvalho, Urquiza de Brito, Vital Pereira, Wilmar Guimarães e Wison da Paixão. Faltaram os deputados Pinto Coelho, Felix de Moura, Gomes Filho, Joaquim Gilberto, José Mendonça, Hercílio Fleury, Souza Pôrto, Joviano Ribeiro, Ruy Brasil e Taciano de Melo. Aberta a sessão, foi lida a ata anterior, que, posta em discussão e votação, logrou unânime aprovação, após haver o deputado José Camilo solicitado se fizesse constar, na aludida ata, seu comparecimento à sessão de ontem, o que foi deferido pela Mesa.

EXPEDIENTE: — Consta do seguinte: Telegrama do Presidente do Senado Federal, comunicando o recebimento do telegrama de 2 do corrente, desta Casa; ofícios das Assembléas Legislativas dos Estados de Piauí e Rio Grande do Norte, ambos agradecendo a comunicação da eleição da Mesa; e ofício da Assembléa Legislativa do Piauí, comunicando a eleição de sua Mesa. Facultada a palavra aos senhores deputados, usou-a o deputado Francisco de Brito, que, após expender várias considerações sobre o assunto, apresentou um requerimento solicitando, do sr. Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, informações sobre o número de sacas de farinha de trigo adquiridas pelo Estado do comércio de São Paulo, e qual o destino dado a essa mercadoria. Sobre o mesmo assunto, falou, a seguir, o deputado Vaz, que, lendo uma entrevista do industrial Cyro Lisita, concedida ao jornal "O ESTADO DE GOIÁS", desta Capital, também a respeito da momentosa questão, apresentou um requerimento no sentido de se obter, da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, no prazo de cinco (5) dias, as informações constantes de onze (11) itens de seu requerimento. A seguir, falou o deputado Ary Frausino para solicitar informações da Mesa sobre o assunto a que se refere o telegrama do Presidente do Senado Federal, lido no Expediente. Esclareceu, então, o Sr. Presidente, que a Secretaria providenciaria a resposta, consultando os arquivos da Casa. Com a palavra, o deputado Gumercindo Otero comunicou a chegada, no próximo sábado, no aeroporto de Goiânia, do Dr. Mário Pinotti, Diretor do Serviço Nacional de Malária. Após tecer comentários e elogios à atuação daquela autoridade, o orador solicitou se nomeasse uma comissão de deputados para recebê-la no Aeroporto, e que fôsse nomeado um orador, que fará a saudação oficial da Assembléa ao Dr. Mário Pinotti, na sessão do dia 13, para a qual será êle convidado. Deferindo o requerimento do deputado Gumercindo Otero, o sr. Presidente declarou que

a Comissão seria composta de quatro membros, e solicitou dos líderes de bancadas a indicação dos deputados que a devem integrar, e bem assim do orador que representará oficialmente o pensamento da Casa. Após as formalidades de indicação, o sr. Presidente declarou que a Comissão seria composta pelos deputados Peixoto da Silveira e Carvalho, representantes do Partido Social Democrático; Gumercindo Otero, representante da União Democrática Nacional; e Ary Frausino, representante do Partido Social Progressista. Como orador, ficou designado o deputado Peixoto da Silveira. Em seguida, pediu a palavra o deputado Urquiza de Brito, que devolveu à Mesa três (3) processos a êle distribuídos na Comissão de Constituição e Justiça, relatados mas sem o parecer daquela Comissão, e com os prazos respectivos já esgotados.

ORDEM DO DIA

Constou da Ordem do Dia: — Em terceira discussão, o processo nº 579-48, de autoria do deputado Francisco de Brito, que isenta do impôsto de transmissão de propriedade os atuais ocupantes de terras da fazenda "Santa Maria da Ponte Lavrada", no município de Goiatuba. Pôsto em votação, foi o processo unanimemente aprovado, solicitando então, o autor, que se dispensasse a ida do processo à Comissão de Redação, por não haver emenda ao substitutivo aprovado. Deferindo o pedido, o sr. Presidente despachou o processo à Secretaria, para extração de autógrafa. A seguir, o Plenário aprovou o parecer da Comissão de Finanças ao processo nº 82-49, da lavra do deputado Sampaio, autorizando o Estado a adquirir área de terras no município de Catalão, destinada à instalação de um posto Agro-Pecuário.

Requerimentos: — Foram aprovados os seguintes: — Requerimento nº 60, do deputado Wison da Paixão, fazendo indicação ao Conselho Estadual de Trânsito para que a Delegacia de Polícia de Catalão tenha competência para o preparo de papéis necessários à expedição de carteiras de motoristas: — Requerimento nº 61, do deputado Urquiza de Brito, pedindo o desentranhamento de uma petição dos habitantes de Rialma do processo nº 636-48; — Requerimento nº 62, do deputado Gumercindo Otero, solicitando a criação de um Grupo Escolar no Distrito Servânia, município de Morrinhos; — e Requerimento nº 63, do deputado Ary Frausino, pedindo se telegrafe ao Presidente da Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, no sentido de ser apoiado e aprovado o projeto de lei que reajusta a pecuária nacional. — Encaminhando a votação do requerimento nº 60, e lhe emprestando seu apóio, falou o deputado Sampaio. — Foram despachados à Ordem do Dia seguinte, para votação dos pareceres respectivos, os processos nºs 200-48, 231-48, 368-48, 443-48, 505-48, 584-48, 633-48, 646-48, 633-48, 621-48, 723-A-48, 739-48, 43-49, 45-49, 56-49, 58-49, 73-49, 81-49, 87-49. — O Sr. Presidente convidou o deputado José Mendonça, 2º Vice-Presidente, a assumir a presidência. — Esgotada a votação da Ordem do Dia, facultou-se a palavra aos senhores deputados, para explicação pessoal. — Ocupou, então, a tribuna, o deputado Domingos Jacinto que, referindo-se à sessão de ontem, lamentou a atitude desalegantada da bancada da União Democrática Nacional, em abandonando o recinto como sinal de protesto contra sua decisão sobre o processo 385, decisão essa que declarou ser de sua livre consciência. Disse ainda o orador que, se infringira o Regimento Interno, não era êle o primeiro a fazê-lo. Finalmente, S. Excia. definiu a situação partidária que trilhará para o futuro, esclarecendo que a atitude da U.D.N. com relação a sua pessoa, permitia-lhe o direito de seguir sistematicamente, de agora em diante, a orientação pessedista nesta Casa. — Apartearam o orador, alegando que a atitude de protesto não era pessoal, mas sim contra a infração do Regimento Interno, os deputados Francisco de Brito, José Fleury e Gumercindo Otero. Também em aparte ao deputado Domingos Jacinto, o deputado Sampaio esclareceu os motivos por que deixara, na qualidade de então Presidente da Assembléa, de promulgar os autógrafos de leis devolvidos pela Governadoria do Estado, alegando que, se assim procedera, o fizera de acôrdo com sua consciência, procurando sempre os caminhos regimentais nas suas decisões. Refutando o aparte do deputado Sampaio, aparteou o deputado Wison da Paixão. — Não havendo mais quem quizesse usar da palavra, e nem outro assunto a tratar, encerrou-se esta sessão às 15 horas, convocando-se outra, na forma regimental. Do que, para constar, eu, Gonzaga Jaime, 1º Secretário, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

(a) Domingos Jacinto, Plínio A. G. Jaime, Benedito Vaz.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais Orlando Tôrres, dos empregadores, e Terêncio Neris Lopes, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Luiz Chediack, reclamante e Moacir Ximenes e Ximenes & Cia., reclamada.

Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu advogado, devidamente munido de procuração, a reclamada representada pelo senhor Moacir Ximenes e acompanhado de advogado, também munido de procuração, foi dispensada a leitura da reclamação, sendo, em seguida, dada a palavra a reclamada que disse por intermédio de seu advogado que preliminarmente levantava a incompetência da Junta em virtude da firma reclamada ser uma firma falida, conforme prova, pedindo a juntada nos autos do Diário de Justiça do Estado, deixando para, no mérito, pronunciar em tempo oportuno. A seguir o Presidente interpelou o reclamante sobre o que tinha a dizer, este respondeu, por seu advogado, que, em contestando a preliminar levantada, o reclamante apresentou a reclamação contra Moacir Ximenes e Ximenes & Cia., estando presente nesta audiência aquele reclamado, que não é falido, nada mais alegando. Em seguida a Junta de Conciliação e Julgamento, à vista da dispensa do prazo legal para contestação da preliminar, resolveu rejeitar a incompetência arguida, conforme sentença que adiante segue. Foi, depois, dada a palavra ao reclamado para dizer quanto ao mérito, tendo o advogado do mesmo dito que o reclamante foi quem deixou o reclamado por estar a firma em falência, e ter sido seu estoque arrecadado; não havendo, em consequência mais trabalho; que mesmo se houvesse dispensa justo seria o motivo, por ter havido força maior, qual seja a falência, que o salário é pago pela capacidade de trabalho de cada indivíduo; que assim ficou combinado entre o reclamante e reclamado, perceber aquele quinhentos e cinquenta cruzeiros mensais, tanto que o reclamante deu-se por tudo pago e bem pago, saindo amigavelmente; que não tem cabimento a pretensão do reclamante, mesmo considerando que o mesmo não era sorveteiro e simplesmente empregado de bar; que em setembro foi declarada a falência da firma, tendo a mesma paralizado imediatamente suas atividades. O Senhor Presidente interpelou, então, o reclamante, tendo este respondido que não aceitou a proposta; que com o fechamento da firma reclamada, o reclamado Moacir Ximenes o levou para a Casa Mineira de onde foi dispensado, sem qualquer aviso prévio. Novamente com a palavra o reclamado declarou que por amizade ao reclamante conseguiu colocá-lo na Casa Mineira, mas por incapacidade do mesmo, foi ele dispensado; que o reclamante só trabalhou uns dez dias

Fols. 7
2.7.24.

naquela firma. Proposta a conciliação não quiseram as partes entrar em acôrdo, declarando, o reclamado que não pode transigir. A vista da prova de ter sido declarada falência da firma reclamada, o Presidente propôs aos vogais o adiamento da audiência para o dia 16 próximo, às treze horas, a fim de ser notificado o síndico da massa falida senhor Osvaldo Carneiro, e, tendo votado ambos, ficou a audiência adiada na forma proposta e foi proferida a seguinte decisão:

É da competência exclusiva da Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial.

Na reclamatória em que Luiz Chediack pleiteia receber diferença salarial e aviso prévio de Moacir Ximenes e Ximenes & Cia. este último na qualidade de reclamado e de gerente da firma Ximenes & Cia. arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente questão sob o fundamento de estar a mencionada firma com a falência decretada, devendo a hipótese ser suscitada no juízo falimentar. Aberto o prazo legal para contestar, dispensou-o o reclamante, falando sobre a preliminar.

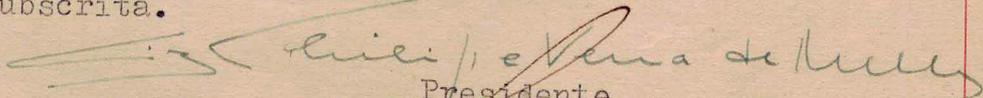
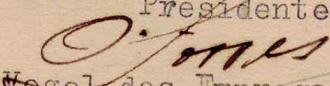
Isto posto

Infundada é a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar dissídios trabalhistas em havendo sido decretada a falência da reclamada. A competência dos órgãos judiciários trabalhistas decorre de preceito constitucional que lhe confere o poder de "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial (artigo 123 da Constituição de 18 de setembro de 1946)."

Decidido o dissídio trabalhista no juízo competente, cumprirá, então, ao empregado reclamante habilitar-se com êsse julgado no juízo falimentar.

São êsses os fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, rejeitar a preliminar levantada pelos reclamados, para efeito de dar pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente reclamatória. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu Chefe da Secretaria, mandei lavrar a presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.


Presidente

Vogal dos Empregadores

Therencio Neri Lopez
Vogal dos Empregados.

J. M. de Magalhães
Chefe da Secretaria.

[Vertical signature or stamp]

[Faint signature or stamp]

Fes. 10
2.4.49

485/49

14

dezembro

1949

Exmo. Sr. Delegado:

Solicito a V. Exa., se com os elementos que possui, essa Delegacia poderá orientar êste Juizo, sôbre o quantum habitual mente pago aos "balconistas" de lojas comerciais, nesta cidade.

Outrossim, sôbre o salário pago aos sorveteiros ou empregados de bar nesta Capital e na cidade de Barranca.

Solicito, finalmente, gentileza de ser determinada a máxima urgência para a resposta do presente officio, de vez que a audiência final acha-se marcada para o dia 16.

Contando com a colaboração de V. Exa. apresento os meus protestos de estima e consideração.

V. de Mello

Luiz Philippe Vieira de Mello
Juiz Presidente

Exmo. Sr.
Delegado Regional do Trabalho.
N E S T A

JR/d.

Fls. 91
J. M.

MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

Eu, deuter. Luiz Philippe Vieira de Mello, Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Estado de Goiás, MANDO ao oficial de diligências desta Junta, que à vista do presente mandado, inde per mim assinado, em seu cumprimento, se dirija nesta capital à Avenida Anhanguera e, sendo aí, cite Sr. Oswaldo Carneiro, síndico da massa falida Ximenes & Cia, para comparecer à Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, onde está situada à Avenida Tocantins nº 35, no dia 16 de dezembro de 1949 às treze horas, a fim de comparecer, assistir e se defender na audiência de instrução e julgamento da reclamatória formulada contra Ximenes & Cia., cuja inicial é a seguinte:

PETIÇÃO INICIAL - Termo de Reclamação - Aos sete dias do mês de dezembro de 1949 compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Luiz Chediack, ser-veteiro e balconista, solteiro, brasileiro, residente a Rua 72, nº 11, portador da Carteira Profissional nº 7.900, série 60-A, e apresentou a seguinte reclamação contra Meacyr Ximenes e Ximenes & Cia, comerciante, domiciliado a Rua 7, nº 45A:

Que foi contratado nesta Capital para trabalhar como ser-veteiro, no dia 4 de abril do corrente ano, em um bar de Reclamado na Colônia Agrícola;

Que no mês de Agosto do mesmo ano passou a trabalhar nesta Capital como balconista para o próprio Reclamado, em uma loja de fazendas, sem que entretanto, o seu ordenado fosse combinado;

Que no dia 3 do mês andante, foi dispensado sem Aviso-Prévio e que no momento da dispensa o Reclamado estipulou seus salários em Cr\$ 550,00 mensais;

Que durante o tempo que trabalhou para o Reclamado retirou a importância de Cr\$ 4.036,00 relativa aos serviços prestados ao mesmo;

Que em vista de salários normais pagos a serveteiros nesta Capital ser de Cr\$ 1.000,00 mensais e os de balconistas de Cr\$ 700,00, faz a presente reclamação da diferença de salários nesta base e mais o Aviso-Prévio, descontada a importância retirada do Reclamado;

Assim sendo, pede que esta Junta condene o Reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 3.764,00, sendo Cr\$ 3.064,00 da diferença de salários e Cr\$ 700,00 do Aviso-Prévio.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes

Fls. 12
J. M.

testemunhas: Saulo Arantes Costa e Silvie Marques.

E, para constar, foi lavrado e presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante, a) J.N. de Magalhães e a) Luiz Chediack.

O não comparecimento do reclamado à audiência de 16 de dezembro de 1949, às 13 horas, na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia impartará revelia e confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial. E a referida audiência deverá comparecer o reclamado, pelo seu representante legal, acompanhado das provas que entender necessárias, documentos e testemunhas e estas no máximo de três.

O QUE CUMPRADO, Goiânia, 14 de dezembro de 1949
Eu, *J. N. de Magalhães* chefe da Secretaria e mandei datilografar e subscreví.

V. da Silva

JUIZ PRESIDENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

N. *Fev. 13*
2.1.14

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA REGIÃO

REMESSA A *Orvaldo Carneiro*, EM *14* DE *11* DE 194*9*

ESPÉCIE E N.	ASSUNTO
<i>emb. de citação</i>	<i>mandado de citação</i>

[Assinatura]

Encarregado da expedição

[Assinatura]

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

RECEBI EM *14* DE *Dezembro* DE 194*9*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição que adiante segue.

Goiânia, *16* de *dezembro* de *1949*.

J. U. de Magalhães
Secretário

01650

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA

PROCOLO

*Feb 14
2.49*

Entrado em 15 de Dezembro de 1949

Folha 24

No. 440



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL

Goiânia - GO.

Em 15.12.49

*Pl. c. ant. 15.12.49
V. de Mello*

Sr. Juiz Presidente:

Acuso o recebimento do seu ofício nº 485/49, em que V. Sa. solicita alguns dados de interesse dessa Repartição.

Em resposta, cumpre-me informá-lo de que, pelas relações de empregados (lei de 2/3) entradas nesta Delegacia, durante o corrente ano, o quantum habitualmente pago aos empregados de comércio, nesta Capital e em Jaraguá, município a que pertence Barranca, é o seguinte:

<u>Nesta Capital :</u>	Cr\$		Cr\$
Balconista de loja.....	250,00	a	2.000,00
Empreg. de bar e sorveteria...	240,00	a	500,00
 <u>Em Jaraguá:</u>			
Balconista de loja.....	200,00	a	1.100,00

Aproveitando a oportunidade, reitero a V.Sa. os protestos de minha admiração e apreço.

Luís Martins de Araújo
Substituto do Delegado Regional

Ao Ilmo.Sr.:

Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

NESTA

ZA/



15/
J.N.M.

Depoimento pessoal de Luiz Xediac, reclamante.

Brasileiro, solteiro, residente nesta Capital, à rua setenta e dois numero onze. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu-

Que inicialmente foi trabalhar para a firma Ximene & Cia. na Colônia Agrícola para o cargo de serveteiro, realizando todos os serviços que existissem no bar, pois não havia propriamente uma escala para determinados serviços; que segundo o reclamado declarou o pagamento seria mensal, nunca tendo acertado a quantia desse pagamento, pois o reclamante, digo, pois o deponente retirava pequenas importâncias, quasi que diariamente; As perguntas formuladas pelo advogado da reclamada foram obtidas as seguintes respostas: que desde 1946 o deponente vem trabalhando nos serviços de bar, sendo que em 1947, iniciou-se como serveteiro; que durante a estadia do deponente em Barranca na Colônia Agrícola, tanto ele como o empregado João Silva, Silvio Marques e o irmão do sócio da firma Meacir Ximenes fabricavam servetes; que o deponente exercia o seu mister desde a preparação do leite, seguindo todas as fases em diante; que para a fabricação de servetes é usado geralmente a medida de cinco gramas de pó neutro para cada litro de leite ou água; que a mesma medida tanto faz ser usada em se tratando de água ou de leite, que a densidade será a mesma; que já foi balconista em loja comercial, trabalhando na Casa das Novidades, durante seis meses; que conhece pouco o trato com fazenda, mas conhece. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Chefe da Secretaria escrevi.

Luiz Xediac
J.N. de Magalhães



16
J.N.M.

la. testemunha do reclamado.

Antônio Safatle, brasileiro, casado, comerciário, residente à rua 6 nº 50. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que estando com alguns amigos em frente à filial da Casa Mineira, assistiu e ouviu o Sr. Meacir Ximenes para liquidar o seu débito salarial com o reclamante propôs a esse fixar-lhe os salários em Cr\$550,00 mensais, no que o reclamante concordou à vista do deponente; que o deponente é balconista da firma "A Goiânia", tendo também a seu cargo confecção de vitrines, com os salários mensais de Cr\$800,00; que não sabe informar se o Sr. Meacir Ximenes negou-se a notar a carteira profissional do reclamante; que não sabe informar se por ocasião do acerto de conta o Sr. Meacir Ximenes entregou ao reclamante a sua carteira profissional; que o referido acerto de contas ocorreu a oito ou nove deste mês, na parte da tarde, não sabendo o deponente precisar a que hora se deu; que o mencionado acerto de contas se deu durante o horário normal de trabalho; que nesse dia o deponente se encontrava na rua a negócios da firma em que trabalha; que esses negócios se referem a cobrança de fiado; Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Chefe de Secretaria escrevi.

Antônio Safatle
Meacir Ximenes

17
J.N.M.**2a. testemunha do reclamado.**

Davi Amu, brasileiro, solteiro, comerciário, residente à rua 3, nº 48, nesta Capital. Aos costumes disse nada. Comprimissada e inquirida pelo Presidente, respondeu:

Que se encontrava no corrente mês na porta da firma "Casa Mineira", filial, quando surgiu o reclamante, tendo nesta oportunidade, Meacir Ximenes proposto ao mesmo reclamante fixar os seus salários em Cr\$550,00, ao que o referido reclamante concordou, ficando de voltar mais tarde, a fim de receber o seu dinheiro, pois o Sr. Meacir Ximenes, no momento não possuía importância suficiente; que a combinação foi de reclamante receber Cr\$550,00 mensais, não sabendo informar o deponente se o reclamante tinha algum saldo em poder de Meacir Ximenes; às perguntas formuladas pelo advogado do reclamante foram obtidas as seguintes respostas: que como comerciário e balconista trabalha desde os onze anos, pois é filho do dono da firma; que atualmente percebe Cr\$450,00 mensais, recebendo ao fim de ano uma percentagem de seis por cento sobre o bruto, digo, do movimento bruto da firma; que o acerto de contas entre o reclamante e o reclamado Meacir Ximenes se deu na parte da manhã; que o acerto de contas ocorreu durante o horário normal de trabalho; que o deponente como empregado da firma que trabalha tem direito para sair alguns minutos de manhã e a tarde para tomar café ou dar uma volta; que toda conversação sobre acertos de conta ocorreu na porta da filial da Casa Mineira. As perguntas formuladas pela advogado do reclamado, foram obtidas as seguintes perguntas: que na firma em que trabalha o deponente existem duas modalidades de pagamento de salário, dependendo da modalidade de contrato de trabalho de cada um, pois alguns empregados, preferem receber se mensalmente, dispensando a percentagem ou a comissão anual; que a estes geralmente é pago o salário na base Cr\$300,00, Cr\$400,00, Cr\$600,00, até mil cruzeiros, conforme a produção do empregado; que na interpretação do deponente o balconista é aquele que saiba tratar o freguês, conheça a mercadoria e saiba vender; que para um balconista que conheça pouco de tecidos o pagamento de Cr\$550,00 é muito; que somente conheceu o reclamante trabalhando em serviço de bar, nesta Capital. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lida e achado conforme. Eu, J.N. de Magalhães, Chefe da Secretaria, escrevi.

Philippe Viana de Azevedo

Davi Amu

Handwritten signature or mark at the top of the page.

SECRETARIA
de
Estado
de
Goiânia
17 de Setembro de 1945

JUNTADA
Nesta data, ligo Juntada, aos presentes autos, de
Mina da Rua da Legião
17 de Setembro de 1945
K. de M. de M.
Secretaria

SECRETARIA
de
Estado
de
Goiânia
17 de Setembro de 1945

18
07.11.49

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Goiânia, às treze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Avenida Tocantins número trinta e cinco, com a presença do Presidente Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello, e dos vogais Orlando Torres, dos empregadores, e Terêncio Neris Lopes, dos empregados, foram, por ordem do Presidente apregoados os litigantes Luiz Chediack, reclamante, e Moacir Ximenes e Ximenes & Cia., reclamada.

Presentes as partes, foi, em prosseguimento à audiência anterior da da a palavra ao síndico este declarou nada ter a arguí sobre a preliminar levantada na audiência anterior, não renovando a mesma; que o reclamante foi realmente empregado da firma reclamada, tendo sido pago pela quantia mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros) e dado por satisfeito; que a reclamada incumbiu-se de colocar o reclamante em outra firma, o que de fato fez, conseguindo contrato de trabalho para o reclamante na "Casa Mineira", A seguir o Presidente interpelou o reclamado se tinha outros empregados, foi pelo mesmo dito ter o de nome João Alves da Silva, com salários de R\$ 500,00. Interpelado o reclamante por quem foi o mesmo dispensado, este declarou ter sido dispensado pelo senhor Antônio Salum, proprietário da "Casa Mineira"; declarou mais que em Barranca tinha alimentação por conta do reclamado; que trabalhou oito meses para a reclamada, sendo três meses nesta Capital; que não concordou, nem deixou de concordar com a importância porque o reclamado lhe disse que iria pagá-lo na base de quinhentos e cinquenta cruzeiros (R\$ 550,00), tendo-o deixado, sem dar qualquer resposta, quer afirmativa, quer negativa; que não concorda com a importância apresentada porque é muito pequena. Interpelado o reclamado pelo Presidente este respondeu que o reclamante chegou a fazer sorvete, porém, imprestável, tendo perdido todo o material utilizado. Proposta pelo Presidente a conciliação e não tendo as partes entrado em acôrdo, seguiu-se a instrução do processo. Foram ouvidas duas testemunhas da reclamada, sendo reduzido a têrmos os respectivos depoimentos, assim como o depoimento pessoal do reclamante, tendo este dispensado a inquirição de suas testemunhas. Com a palavra o reclamante para aduzir suas razões finais, este por seu advogado disse que através da instrução do processo se verificou que o reclamante foi contratado por Moacir Ximenes para trabalhar como sorveteiro em Barranca para a firma Moacir Ximenes & Cia., tendo posteriormente passado a trabalhar nesta Capital; que trabalhou a contento da firma, eis que, como prova, há nos autos um documento da firma declarando sua boa qualidade de empregado; que as testemunhas foram adredemente preparadas, sendo uma balconista, como poderia ser ao mesmo tempo co-bradora da firma "A Goiana"; a outra é uma autentica empregadora pois percebe seis por centos (6%) ao ano, devendo perfazer uns três

19
J. M. M.

mil cruzeiros por mês. Assim, nada há que fazer senão julgar procedente a reclamação, por ser de Justiça. Com a palavra o reclamado para o mesmo fim, disse que, por intermédio de seu advogado, o oferecido pelo reclamante não tem consistência jurídica. A resposta da Delegacia Regional do Trabalho vem de encontro as alegações do reclamado; que além do mais o reclamante não conhece o mais rudimentar princípio da preparação do sorvete ignorando que a densidade do leite é muito diversa da água, e que, com uma mesma quantidade de pó neutro, êsses líquidos não se apresentam a mesma consistência; que o depoimento pessoal do reclamante foi o mais inconvertido possível; que o próprio reclamante declarou pouco conhecer de tecidos, não podendo ser balconista evidentemente; que além disso é o próprio reclamante quem declarou ter concordado tácitamente, eis que disse não ter concordado, nem deixado de concordar, isto é, de ter saído sem dar uma resposta; que em vista do que ficou esclarecido e provado, pede seja julgada improcedente a reclamação, por ser de Justiça. Renovada pelo Presidente a proposta de conciliação, não quiseram ainda as partes entrar em acôrdo. Propôs, então o Presidente aos vogais a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, proferiu de acôrdo com o vencido a seguinte decisão:

Salário que se manda apurar em execução. Ao empregado despedido em virtude da falência do empregador, é devido o pagamento do pré aviso, eis que a falência, segundo o conceito trabalhista, não constitui força maior, nem justo motivo para autorizar a dispensa. Todavia, é sanada a falta do aviso prévio desde que o empregador, com anuência do empregado, logre alcançar para êste último, outra colocação.

Moacir Ximenes e Ximenes & Cia. foram acionados por Luiz Chediack, a fim de serem compelidos a pagar a este último, diferença de salários e aviso prévio, tudo no importe de R\$ 3.764,00 (três mil setecentos e sessenta e quatro cruzeiros).

Contestou o reclamado Moacir Ximenes arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho apoiando-se em que havendo sido o reclamante empregado da firma Ximenes & Cia. e estando esta com a sua falência decretada, sómente ao juízo falimentar caberia julgar das pretensões do reclamante. Quanto ao mérito, alegou que surgindo a falência, justificada foi a dispensa do reclamante, por motivo de força maior, não mais havendo trabalho; que ficou estipulado salário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros), dando-se o reclamante por bem pago; que não póde ser levada em conta a pretensão do autor da reclamatória, porquanto nunca foi sorveteiro, mas simples empregado de bar. Foi rejeitada a preliminar de incompetência na própria audiência pela sentença de fls. 9, uma vez que o reclamante abriu mão do prazo para contestar a exceção, o fazendo no momento. À vista da decretação da falência de Ximenes & Cia., foi determinada a citação do síndico, por isso que a ês

Fl. 10
r. 11.

te cabe a representação da massa falida de Ximenes & Cia. Oficiou-se ao órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando informações sobre o quantum habitualmente pago à categoria de empregado a que o reclamante afirma haver pertencido, durante o seu trabalho para os reclamados. Em outra audiência, ouvido o síndico sobre a preliminar de incompetência, tendo êste dito nada ter a alegar, não insistindo na sua arguição, falou sobre o mérito alegando ter sido o reclamante empregado da falida, tendo-se retirado pago e satisfeito, havendo ainda o reclamado Ximenes & Cia. obtido na Casa Mineira, desta Capital, uma colocação para o mesmo reclamante. Ouviram-se duas testemunhas do reclamado e reduziu-se a termo o depoimento pessoal do reclamante. Falaram as partes em razões finais na conformidade do que está consignado na ata. A conciliação não foi aceita.

Isto posto

Conforme deflúe das provas dos autos e da própria inicial do reclamante, êste ocupou inicialmente o cargo de empregado de bar para a firma Ximenes & Cia., em Barranca, neste Estado, passando mais tarde a servir a mesma firma já nesta cidade, no cargo de "balconista" de estabelecimento de tecidos. Decretada a falência de Ximenes & Cia., foi o reclamante encaminhado por Moacir Ximenes, sócio e gerente da mencionada firma, para trabalhar também como balconista, na Casa Mineira, localizada nesta Capital. Pleiteia o autor da reclamatória aviso prévio, alegando haver sido dispensado injustamente. Ora, garantindo a lei os direitos dos empregados em se dando a falência do empregador (artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho), eis que esta não constitui força maior, no conceito trabalhista, nem justo motivo abonador da despedida do empregado, teria o reclamante direito à percepção do pretendido. Entretanto, verifica-se na espécie que, ocorrendo a falência da reclamada, procurou o sócio e gerente Moacir Ximenes obter imediatamente outra colocação para o reclamante, o que logrou com a anuência dêste último. Ao nosso ver, sanou-se a falta do pré-aviso, cuja finalidade é garantir o sustento do empregado despedido injustamente, durante certo período, até obter novo emprego. O reclamante, mercê da atuação do sócio e gerente da reclamada, viu-se perfeitamente amparado. Aliás, estudando-se as peças dos autos, conclui-se haver sido o reclamante dispensado, em dezembro, da "Casa Mineira" pelo senhor Antonio Salum. Dessa forma não tem cabimento na presente reclamatória o pedido de aviso prévio, ressaltando-se ao reclamante o direito de propor a competente ação contra a firma proprietária da "Casa Mineira", uma vez que esta não integrou a instância. No tocante aos salários, os elementos colhidos nos autos não permitem a sua fixação justa em aplicando-se as regras contidas no artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho. O reclamante trabalhou cerca de oito meses e recebeu

Fls. 21
7.11.44.

consoante sua própria confissão a importância de R\$ 4.036,00 (quatro mil e trinta e seis cruzeiros) que não é suficiente, mesmo para o pagamento do salário na base de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta cruzeiros). Por conseguinte, devem os mesmos serem apurados em execução, julgada procedente a reclamatória neste particular, visto que o reclamado não provou estar quites com a sua obrigação salarial.

São êsses os fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por unanimidade, julgar procedente em parte a reclamatória formulada por Luiz Chediack contra Ximenes & Cia. (Massa falida de Ximenes & Cia.), representada pelo síndico Osvaldo Carneiro, para condenar esta a pagar ao reclamante os salários conforme se apurar em execução, na forma preceituada pelo artigo 913 do Código de Processo Civil, legislação subsidiária da Trabalhista. Dá-se valor ao processo, para efeito de recurso, de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros). As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Chefe da Secretaria, mandei lavrara presente ata que vai assinada pelo Presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita.

Osvaldo Carneiro
Presidente

O. J. J. J.
Vogal dos Empregadores

Therencio Verio Gafar
Vogal dos Empregados

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria

[Handwritten mark]

JR/d.

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, nesta data, decorreu o prazo de dez
dias, para recursos

Goiânia, 27 de dezembro de 1949

J. M. de Magalhães
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao
Snr. Presidente.

Goiânia, 28 de dezembro de 1949

J. M. de Magalhães
Secretário

Aguarde - se providência
das partes. -

11-1-50

So Castro